

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2025

Institui o “Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância”.

**Autora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O Projeto nº 625, de 2025, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, tem por objetivo instituir o “Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância”.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na premissa de que a criação do Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância representa um passo importante para a valorização das profissionais da educação infantil e para a garantia do direito à educação de qualidade desde os primeiros anos de vida. Ao reconhecer os municípios que adotam boas práticas nessa área, o Selo contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com o desenvolvimento integral das crianças.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, em 01/10/2025, o projeto foi aprovado com emenda, nos termos do Parecer do Relator (PRL nº 2), de autoria do Dep. Diego Garcia.



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

Em 08/10/2025, com base no art. 155 do RICD, foi aprovado requerimento de urgência, apresentado pelo Dep. Rafael Brito, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Posteriormente, em 10/10/2025, fui designada Relatora da matéria em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que se trata de uma política pública ampla e efetiva, com forte impacto principalmente sobre a realidade socioeconômica de uma população normalmente fragilizada em termos de estrutura de apoio do Estado. Nesses termos, o “Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância” funcionará como um farol, incentivando municípios de todas as regiões a adotarem essa boa prática. Muitas prefeituras, especialmente as de menor arrecadação, podem ver no Selo um objetivo tangível e de grande apelo social, mobilizando esforços para adequar sua legislação. Isso ajuda a disseminar uma política de estado, e não de governo, reduzindo as disparidades na qualidade do atendimento à primeira infância entre diferentes localidades.

Vale destacar, essa iniciativa não é um mero reconhecimento simbólico, mas uma ferramenta inteligente que incentiva uma mudança estrutural e necessária na educação brasileira. Ao aprovar este projeto, não estamos apenas premiando municípios, mas construindo os alicerces de um país mais justo, próspero e com menos desigualdades. Outrossim, conforme bem lembrou a autora do projeto, a nobre Deputada Professora Luciene Cavalcante, a primeira infância, especialmente o período conhecido como primeiríssima infância (0 a 3 anos), é essencial para o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças menores. Nesse contexto, a qualidade do atendimento nas creches públicas é um fator determinante. Não se trata



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

apenas de um local de custódia, mas de um ambiente educativo essencial para o desenvolvimento integral das crianças. A figura central para a promoção desse ambiente rico e estimulante é o profissional docente.

Dessa forma, o enquadramento na carreira do magistério é o reconhecimento formal de que os profissionais que atuam em creches executam, antes de tudo, trabalho docente. Isso garante a esses trabalhadores o acesso a direitos fundamentais, como remuneração adequada, garantia de plano de carreira e capacitação contínua. Com efeito, profissionais valorizados, com melhores condições de trabalho e estabilidade, são mais motivados, dedicados e capazes de oferecer um cuidado e uma educação de alta qualidade, impactando diretamente no desenvolvimento saudável das crianças. Assim, é evidente que esta proposta corrige distorções e promove melhorias profundas em benefício dos profissionais e da população. Ademais, o momento é oportuno para lembrar os desafios ainda latentes quanto à oferta de vagas em creches públicas no Brasil, principalmente nas regiões mais pobres, mesmo com os avanços alcançados nesse campo.

Ainda quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos a proposta igualmente oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de aprimorar a eficiência dos gastos públicos, promovendo necessário desenvolvimento socioeconômico. De fato, é evidente o avanço em efetividade do gasto público na área da educação, área que demanda atuação estratégica do poder público diante dos complexos desafios que se impõem aos gestores públicos. Adicionalmente, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º .....

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)*

Em complemento, verifica-se plena aderência desta medida ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

No âmbito da Comissão de Educação, o projeto de lei foi aprovado com a emenda EMC-A 1, que supre omissão com relação à necessidade de ingresso no serviço público somente por concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal. No mérito, somos favoráveis à emenda da Comissão de Educação. Por conta da necessidade de incorporação dessa emenda, com aperfeiçoamento do art. 6º, que trata da regulamentação, apresentamos substitutivo anexo.

Por fim, foram promovidas alterações que ampliam o escopo original do projeto para alinhá-lo ao Marco Legal da Primeira Infância e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, incorporando a perspectiva integral e intersetorial entre educação, saúde e assistência social. As modificações preservam o objetivo de valorização das profissionais da creche, mas ampliam a proposição, reconhecendo políticas municipais voltadas à qualidade, equidade e integralidade do atendimento à primeiríssima infância, reforçando seu alcance social e educacional.

## **II.2. Adequação orçamentário-financeira**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), o exame de compatibilidade e adequação orçamentária consiste em verificar a conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a LDO, a LOA, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto sob análise possui natureza eminentemente meritória, sem repercussão orçamentária ou financeira direta ou indireta sobre a União. Tanto o texto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Educação apenas reconhecem, por meio de selo, os municípios que enquadrem docentes de creches na carreira do magistério, não criando despesa nem afetando a receita pública.



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

Dessa forma, nos termos do art. 32, X, "h", do RI e do art. 9º da NI/CFT, não cabe à Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira, por inexistirem impactos fiscais decorrentes da proposição.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 625, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada.

No que diz respeito à constitucionalidade material, da mesma forma, nada há que infirme a proposição, salvo pelo que estabelece o art. 6º, do texto original, que assina prazo ao Executivo para regulamentação da lei. Vale ressaltar que o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) promoveu o devido saneamento.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O respectivo conteúdo possui generalidade, abstração e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 625, de 2025, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação (EMC-A 1), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2025, e da



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

Emenda adotada pela Comissão de Educação (EMC-A 1), na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 625, de 2025, da Emenda adotada pela Comissão de Educação (EMC-A 1), e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora



\* C D 2 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 625, DE 2025**

Institui o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância, destinado a reconhecer os Municípios que implementam políticas públicas destinadas à garantia dos direitos da primeiríssima infância e à melhoria das condições de trabalho e carreira de profissionais que atuam nas creches públicas.

Art. 2º O Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância tem como objetivos:

I - valorizar a atuação de profissionais que trabalham diretamente com crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos;

II - incentivar a qualificação e a profissionalização do atendimento educacional na primeira infância;

III - promover a equidade e a qualidade no desenvolvimento infantil;

IV - reconhecer os Municípios que adotam boas práticas na valorização de profissionais de educação e na garantia dos direitos das crianças;

V - promover o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 3 (três) anos, por meio de ações coordenadas entre educação, saúde e assistência social;

VI - incentivar políticas municipais que priorizem o atendimento a crianças em situação de vulnerabilidade social, racial ou econômica, contribuindo para a redução das desigualdades.



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

Art. 3º Poderão receber o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância os Municípios que comprovem:

I - a realização de ações objetivas de valorização, remuneração adequada, melhoria das condições de carreira e trabalho e formação permanente das profissionais que atuam nas creches, como profissionais de educação, desempenhando funções de cuidado e educação, independentemente da nomenclatura do cargo;

II - a implementação de políticas públicas voltadas à qualidade e à integralidade do atendimento à primeiríssima infância, em articulação com as áreas de saúde e assistência social;

III - a existência de mecanismos de fiscalização, monitoramento e transparéncia na aplicação das normas e dos recursos relacionados à creche;

IV - a adoção de ações de busca ativa, de caráter informativo, de forma a atender a demanda manifesta por creche.

Art. 4º A concessão do Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância será realizada a cada dois anos pelo Poder Executivo federal, em parceria com outros órgãos competentes, mediante avaliação técnica e documental dos municípios interessados.

Parágrafo único. O poder público manterá cadastro nacional dos municípios contempladas com o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância, acessível ao público por meio de sítio eletrônico.

Art. 5º O Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância será utilizado pela União como um dos critérios para o planejamento e execução das ações de assistência técnica e financeira no âmbito da Educação Infantil.

Parágrafo único. Os Municípios reconhecidos pelo Selo poderão utilizá-lo em suas campanhas de comunicação e divulgação, na forma do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios e procedimentos para a concessão do Selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 4 6 3 1 7 7 7 3 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

Apresentação: 14/10/2025 17:23:13.790 - PLEN  
PRLP 2 => PL 625/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254631777300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa